



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES

PARECER N° 1.596/2012 – AGU/PGF/PF/UFES

PROCESSO N° 23068.003095/2009-81

INTERESSADO: Laboratório de Restauração

ASSUNTO: Análise de Termo Aditivo

- I. Termo Aditivo ao Contrato;
- II. Cláusula Oitava do Contrato;
- III. Art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Senhor Procurador Geral:

1. Retornam os autos para análise do **Quinto Termo Aditivo** (fls. 490/491) ao **Contrato nº. 126/2009** (fls. 279/284) celebrado entre a UFES e a Fundação de Apoio ao Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes - FAHUCAM, que objetiva prorrogar o prazo de vigência do Contrato original a contar de **31/12/2012 a 31/03/2013**.

2. O Contrato n.º 126/2011, celebrado entre a UFES e a Fundação de Apoio ao Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes - FAHUCAM, dispõe acerca de prestação de apoio ao Projeto de Extensão denominado "**Restauração de Pinturas do Acervo do Palácio Anchieta e Residência do Governador**".

3. Verifica-se, à fl. 488, Despacho do Núcleo de Construção e Restauração do Centro de Artes da UFES, justificando o novo Aditivo pelo fato que houve atraso para cumprimento do cronograma por parte da organização interna da FAHUCAM.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES

4. Pois bem, a presente dilação está prevista na Cláusula Oitava do Contrato (fl. 283), *in verbis*

“CLÁUSULA OITAVA – DO PRAZO

“O presente Contrato terá a duração de 17 meses a contar da data da assinatura, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo, caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do objeto.” (grifei)

5. Bem como, a justificativa está prevista no artigo 57 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES



V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo e destaque nossos)

6. Destarte, após verificar que no referido Contrato nº. 126/2009 (fls. 279/284) consta cláusula para dilação e considerando que foi justificado o atraso por ato de terceiro, não vislumbro óbice ao Quinto Termo Aditivo (fls. 490/491), podendo o processo ser encaminhado ao Magnífico Reitor para assinatura e posterior publicação no DOU do Quinto Termo Aditivo.

7. Ato contínuo, recomendo o Magnífico Reitor determinar abertura de Sindicância Administrativa para apurar a denúncia constante no Despacho do Núcleo de Construção e Restauração do Centro de Artes da UFES (fl. 488), conforme previsto no item VI do artigo 57 da Lei 8.666/93.

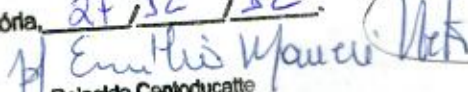
À consideração superior.

Vitória, 27 de dezembro de 2012.


OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL


1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 27/12/12


Renato Centoducatte
REITOR

1. Aprovo o presente pronunciamento Jurídico.
2. Ao Magnífico Reitor para decisão acerca de sua adoção.

Vitória, 27/12/12


Francisco Vieira Lima Neto
Procurador Chefe da PFA/UFES
SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619